JURISPRUDÊNCIA POR TEMAS

Assessoria de Normas
e Jurisprudência

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Edição 04

Edição
04

JURISPRUDÊNCIA POR TEMAS

Assessoria de Normas e Jurisprudência

jurisprudência@tceto.tc.br

Conselheiros

Alberto Sevilha – *Presidente*
Doris de Miranda Coutinho - *Vice-Presidente*
José Wagner Praxedes – *Corregedor*
André Luiz de Matos Gonçalves – *Diretor do Instituto de Contas*
Manoel Pires dos Santos – *Ouvidor*
Napoleão de Souza Luz Sobrinho – *Presidente da 1º Câmara*
Severiano José Costandrade de Aguiar – *Presidente da 2º Câmara*

Auditores/Conselheiros-Substitutos

Márcio Aluízio Moreira Gomes – *Coordenador*
Adauton Linhares da Silva
Fernando César Benevenuto Malafaia
Jesus Luiz de Assunção
Leondiniz Gomes
Moisés Vieira Labre
Orlando Alves da Silva

Ministério Público de Contas

Marcos Antônio da Silva Modes – *Procurador-Geral de Contas*
José Roberto Torres Gomes
Oziel Pereira dos Santos
Zailon Miranda Labre Rodrigues

A ferramenta "**Jurisprudência por Temas**" foi desenvolvida com o propósito de tornar mais acessível e didático o entendimento das decisões proferidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCETO). O produto reúne, de forma sistematizada e temática, os principais julgados que refletem a interpretação do Tribunal sobre matérias relevantes da administração pública, favorecendo a pesquisa, o estudo e a aplicação prática de sua jurisprudência.

Inspirado no modelo "Pesquisa Pronta" do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o conteúdo está organizado por assuntos recorrentes nas deliberações da Corte, permitindo ao usuário localizar, de maneira rápida e direcionada, os entendimentos consolidados sobre cada tema. Cada seção contém uma breve contextualização, acompanhada de excertos de decisões selecionadas, o que facilita a compreensão da linha interpretativa adotada pelo TCETO.

O objetivo principal é proporcionar uma consulta simplificada, segura e transparente à jurisprudência do Tribunal, contribuindo para o fortalecimento da segurança jurídica e para o aprimoramento da gestão pública estadual. A ferramenta destina-se a gestores públicos, advogados, servidores, estudantes e demais interessados em conhecer os entendimentos mais relevantes desta Corte de Contas.

Importante ressaltar que as informações aqui apresentadas não constituem repositório oficial de jurisprudência, tampouco representam, necessariamente, o posicionamento prevalecente do Tribunal sobre as matérias abordadas. Caso o leitor deseje aprofundar-se nos casos citados, o inteiro teor dos julgados pode ser consultado por meio dos links disponibilizados no Portal de Jurisprudência.

A ferramenta será atualizada periodicamente pela Assessoria de Normas e Jurisprudência (ASNOJ), à medida que novas deliberações forem proferidas e identificadas como relevantes para a consolidação do entendimento jurisprudencial. Para esclarecimento de dúvidas, sugestões de temas ou comunicações relacionadas à ferramenta, os usuários podem contatar por meio dos canais institucionais de atendimento do TCETO.

Com esta iniciativa, o TCETO reafirma seu compromisso com a transparência, a difusão do conhecimento técnico e a uniformização da interpretação de suas decisões, fortalecendo o controle externo e promovendo uma atuação pública cada vez mais eficiente, ética e responsável.

SUMÁRIO

1. ACÓRDÃO N° 585/2020.....5
2. ACÓRDÃO N° 882/2021.....7
3. ACÓRDÃO N° 920/2021.....11



1. ACÓRDÃO N° 585/2020

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. REALIZADA PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXAME EM CONJUNTO COM OUTROS TRÊS PROCESSOS APENSADOS. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS VIA SICAP/CONTÁBIL. EXERCÍCIO DE 2016. NÃO COMPROVAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA, LEGITIMIDADE E FINALIDADE PÚBLICA DOS GASTOS DA PREFEITURA. RETIRADA DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE RECEITA E DESPESAS DA SEDE DA PREFEITURA. CITAÇÃO SOLIDÁRIA DO EX-PREFEITO, DE AGENTES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DE TRÊS PESSOAS FÍSICAS/JURÍDICAS. APRESENTAÇÃO DE DEFESA POR UMA RESPONSÁVEL. REVELIA DOS DEMAIS. ALEGAÇÕES DE DEFESA DA EX-GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE SUFICIENTES PARA AFASTAR SUA RESPONSABILIDADE. APROVEITAMENTO DA DEFESA A OUTROS RESPONSÁVEIS PELO FME, FMS E FMAS. EXCLUSÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. CONTAS IRREGULARES DO GESTOR E DE OUTROS CINCO RESPONSÁVEIS. DÉBITO E MULTA. ENVIO DA DELIBERAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E À CÂMARA DE VEREADORES. CIÊNCIAS.

[...] considerando o entendimento dominante entre os Conselheiros deste TCETO, prevalente no âmbito das duas Câmaras julgadores deste Tribunal, no sentido que, não obstante a decisão do STF (Recurso Extraordinário nº848.826/DF), continua sendo da competência das Cortes de Contas os julgamentos dos Prefeitos ordenadores de despesas, quanto aos seus atos de gestão, desde que por meio de tomadas de contas especiais. Tal juízo não foi alterado pela Resolução nº628/2020-TCETO-Pleno, que reconheceu as competências das Câmaras Municipais para o julgamento de contas de Prefeitos ordenadores de despesas e consolidadas, e estabeleceu critérios para que os processos impactados recebam encaminhamentos uniformes, observando a economia processual, redução da força de trabalho e celeridade processual. [...] Assim, nesse contexto, acompanho os entendimentos uniformes quanto as responsabilizações dos agentes citados nestas TCEs apensas, por entender ausentes a comprovação da legalidade e legitimidade das despesas em questão, especialmente quanto a finalidade pública dos gastos, conforme consignado no relatório das comissões tomadoras das contas e confirmado pela unidade instrutiva destes autos. Não foram localizados os processos administrativos das despesas ou quaisquer outros atos administrativos que comprovassem a regularidade dos gastos e a observância das fases dos gastos públicos, inclusive a execução e a liquidação, que inclui a verificação de cumprimento do objeto. [...] promovidas as citações e não sendo exercido o contraditório e/ou apresentadas as defesas por parte dos responsáveis para comprovar a legalidade e legitimidade das despesas impugnadas, sopesando a necessidade de observância do princípio da verdade material, reinantes nos processos

administrativos de controle externo, bem como do livre convencimento motivado do julgador, concluo, que em relação aos valores impugnados, que não identificou-se qualquer elemento capaz de comprovar tais serviços, razão pela qual, face tal ausência de transparência e de comprovação do interesse público, da efetiva execução dos serviços ou entrega de bens, julgo confirmados os danos e pertinentes as propostas de condenação dos responsáveis para se obter o ressarcimento desses valores, pelos fundamentos constantes dos relatórios de tomadas de contas especial, repetidos acima, notadamente porque os responsáveis, Prefeito, Secretário de Finanças e pessoas físicas/jurídica beneficiadas, deixaram de comparecer aos autos a fim de contestar a acusação e demonstrar a observância das formalidades que devem envolver os gastos públicos, apresentando os documentos reclamados de comprovação da legitimidade e finalidade pública de tais despesas. [...] os atos administrativos devem ser formalizados. Nesse sentido, as despesas devem formar procedimentos para a comprovação de todas as fases de sua realização, até a sua liquidação que inclui a comprovação da realização dos serviços ou entrega dos bens adquiridos, por qualquer documento legítimo, a exemplo de relatório atestando a execução, configurando medida corriqueira, que, a rigor, se trata de legítima preocupação "com as contas", inerente ao cotidiano de todo aquele que lida com bens de terceiros (públicos). [...] A condenação do gestor se justifica, porque enquanto ordenador de despesas, agiu com negligência no trato da coisa pública (culpa 'in vigilando' e 'in eligendo'), ao autorizar tais operações bancárias, sem a efetiva comprovação dos gastos por meio de processos administrativos, com vistas a atender as prescrições legais e demonstrar a legalidade e finalidade pública, transgredindo os princípios do interesse público e da transparência, previstos nos artigos 37, caput, e 70, caput, da Constituição Federal, inerentes a natureza da relação jurídica existente entre o prestador de serviços/fornecedor e a Administração. Culposo (em *lato sensu*) é o ato negligente, imprudente, imperito ou intencionalmente destinado à prática da ilegalidade. A culpa se reflete em um agir negligente, imprudente ou imperito. O primeiro estaria configurado diante da falta de um dever de cuidado; o segundo, diante de uma ação sem cautela e o terceiro, com inaptidão. Com base nesses três aspectos, seria razoável exigir que o ex-Gestor percebesse tais gastos não comprovados, e não tendo agido com os cuidados necessários quanto a realização das despesas, deve ser apenado, mormente por sua omissão na busca da aplicação dos princípios da eficiência, do interesse público, da economicidade e da transparência, já que não se comprovou o efetivo benefício público auferido pela administração com tais gastos. Quanto ao [...], ocupava o cargo de Secretário de Finanças, a quem competia realizar as operações bancárias, desde que com as cautelas devidas e observados os requisitos legais para a realização da despesa pública, o que não foi comprovado. [...] Já os demais responsáveis particulares respondem por terem se beneficiado dos recursos públicos movimentados, sem a comprovação de legitimidade e direito sobre os créditos. [...] a apuração de tais fatos cabe aos respectivos órgãos, por determinação do seu próprio gestor e nesse sentido considero mais adequado que tais questões não sejam consideradas para fins deste julgamento, vez que relativamente a esses pontos estão ausentes os pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo, haja vista que o Chefe do Poder Executivo, tampouco as comissões de tomada de contas especiais constituídas no âmbito da Prefeitura não possuem competência sobre os atos de gestão praticados por órgãos autônomos, a exemplo dos Fundos Municipais de Saúde, Educação e Assistência Social, órgãos que constituem unidades orçamentárias autônomas e possuem ordenador de despesas e

contabilidade própria, assim como a Prefeitura. [...] A desconsideração neste julgamento não impede o exame do fato em novo processo próprio pelos órgãos competentes ou pelas unidades técnicas deste Tribunal, a exemplo de tomada de contas especial pelo próprio Tribunal, já autorizada no item '1.4', da Resolução supra colacionada, ou ainda, por ocasião do julgamento das prestações de contas dos mencionados fundos Municipais, observando o contraditório e a ampla defesa, sendo necessário que a acusação traga aos autos elementos de convicção (Acórdãos TCU nº 3244/2007 e 1522/2016, ambos da 1ª Câmara). [...] Condenar, solidariamente, os responsáveis a seguir relacionados, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência, para que comprovem perante o Tribunal (art. 91, III, 'a', da Lei 1.284/01 e do art. 83, do RITCE/TO), o recolhimento das dívidas aos cofres da Prefeitura Municipal [...], atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas abaixo indicadas, até a efetiva quitação na forma da legislação em vigor. [...] Aplicar, com fundamento no art. 38 da Lei 1.284/2001, aos responsáveis a seguir, as multas individuais indicadas, com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (artigos 167, 168, III e 169, da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 83, §3º, do RI/TCE-TO), o recolhimento da dívida ao Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, atualizada monetariamente, desde a data do presente Acórdão até a data dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

(Tomada de Contas Especial: Conselheira Doris de Miranda Coutinho. Acórdão n° 585/2020. Voto n° 235/2020 – RELT5. Julgado em 01/12/2020. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 03/12/2020. Processo nº 1690/2018).



2. ACÓRDÃO N° 882/2021

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTAS IRREGULARES. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS VIA SICAP/CONTÁBIL. EXERCÍCIO DE 2016. NÃO COMPROVAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DE FORMA A COMPROVAR A LEGITIMIDADE E FINALIDADE PÚBLICA DOS GASTOS DO FUNDO. DANO AO ERÁRIO QUANTIFICADO. CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA.

I. Compete constitucionalmente ao Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, consoante o disposto no artigo 71, II, da Constituição Federal.

II. É dever constitucional daquele que gere e administra dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, prestar contas ao Tribunal de Contas.

III. As contas serão julgadas irregulares quando comprovada a omissão ou retardamento na prestação de contas, caracterizados pelo atraso no seu encaminhamento ao Tribunal

por prazo superior a sessenta dias, e aos gestores serão imputados débitos e multas concernentes ao valor das despesas não devidamente comprovadas.
IV. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multa.

[...] Tomada de Contas Especial instaurada pela então Secretária do Fundo Municipal de Saúde [...] em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos/arrecadados, durante o exercício financeiro de 2016, pelos responsáveis [...] gestor no período de janeiro a julho de 2016, e [...] Gestora no período de agosto a dezembro de 2016, na qualidade de ordenadores de despesas. [...] têm-se que o prejuízo quantificado refere-se ao total das receitas arrecadadas no exercício de 2016, conforme extratos bancários acostados aos autos (evento 1), tendo em vista que não foram encontrados na sede da municipalidade, nem tampouco apresentados pelos gestores do período, mesmo após duas intimações/citações, atos e/ou processos administrativos sobre os gastos do Fundo Municipal de Saúde [...] com vistas a atender as prescrições legais e demonstrar a legalidade e finalidade pública dos pagamentos realizados no decorrer do exercício. [...] O direito positivo atribui aos gestores públicos e demais responsáveis diversos deveres relacionados à boa administração pública além da necessária observância de diversos princípios, constitucionalmente estabelecidos, tais como os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput* da CF/88). Ao assumir o *múnus* público, o gestor já se torna obrigado a prestar contas de todos seus atos, ficando submetido à constante fiscalização por parte de diversos órgãos de controle, dentre eles os Tribunais de Contas. Logo, o descumprimento desses deveres poderá ensejar, destarte, o surgimento de uma relação jurídica de cunho obrigacional (sanção), nascendo em favor do Estado o direito subjetivo de exigir do infrator determinada quantia em pecúnia como punição pelo ilícito praticado ou ainda a recomposição do patrimônio quando derem causa a perda, extravio ou danos ao erário. Anote-se que o Fundo tem o dever legal de zelar pelos documentos e mantê-los guardados e à disposição dos órgãos de fiscalização, uma vez que os atos administrativos devem ser formalizados. Nesse sentido, as despesas devem formar procedimentos para a comprovação de todas as fases de sua realização até a sua liquidação, que inclui a comprovação dos serviços efetuados ou a entrega dos bens adquiridos, por qualquer documento legítimo, a exemplo de relatório atestando a execução e notas fiscais, configurando medida corriqueira, que, a rigor, se trata de legítima preocupação "com as contas", inerente ao cotidiano de todo aquele que lida com bens públicos. Nesta esteira, o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e, por simetria, o art. 32 § 2º, da Constituição Estadual, estabelece o dever de prestar contas. [...] O dever de prestar contas impõe àqueles que se dispõem a gerir recursos públicos o encargo de demonstrar a legalidade e regularidade da despesa e execução, cujo controle é feito pelos tribunais de contas, possuindo, em sua face oposta, o direito/dever da autoridade administrativa responsável, sob pena de responsabilidade solidária, ou do órgão de controle, de tomar contas para verificar a sua boa e regular aplicação. Nesta esteira, cabe trazer a discussão o conceito de Tomada de Contas e Tomada de Contas Especial previsto no art. 74 da Lei Orgânica desta Corte (Lei Estadual nº 1.284/2001). [...] Nesse particular, o descumprimento do dever de prestar contas ou a constatação da existência de dano ao erário acarretam a consequência jurídica relativa à devolução aos cofres públicos dos valores gastos por parte do gestor infrator. Assim, a Tomada de Contas, que é um processo administrativo específico, excepcional, autônomo e de natureza indenizatória e

sancionatória, que deve ser formalizado mediante rito próprio, tem por finalidade obter o ressarcimento daqueles que deram causa ao prejuízo aos cofres municipais, decorrentes da não prestação de contas dos recursos gastos durante suas gestões. Isto porque, nos processos de contas, há um dever imposto ao gestor de demonstrar a correta aplicação dos recursos públicos, o que lhe atribui o ônus inicial da prova e é essa sistemática estabelecida pela Carta Constitucional que garante o resultado útil do processo de contas. Nessa senda, imagine-se o seguinte cenário: 2 gestores, "A" e "B", sobre os quais recaem o encargo legal de prestar contas. O Gestor "A" presta contas regularmente e tem um dano quantificado que lhe é imputado, e o Gestor "B", que não presta contas (não apresenta qualquer documentação hábil acerca das despesas realizadas no período de sua gestão), tem suas contas consideradas iliquidáveis sem qualquer sanção ou dever de recomposição do erário. Em assim sendo, se ao Gestor "B" não for imposto o dever de ressarcir aos cofres públicos o valor dispendido sem qualquer comprovação, a obrigação de prestar contas torna-se sem efeito, pois seria mais cômodo para o gestor não prestar contas e transferir o seu encargo de comprovar a realização ou não das despesas para o Tribunal de Contas e, não sendo isso possível, ter suas contas consideradas iliquidáveis, do que prestar contas e correr o risco de ter um dano quantificado ou irregularidades verificadas em sua gestão e ficar ao alcance de multas e débitos. Desse modo, o gestor que não presta contas deve recompor o erário no valor atinente aos gastos sem a respectiva comprovação documental. Nesse sentido, sobre a imputação de débito no valor total das receitas geridas no exercício, cito precedente recente desta Casa emanado da Primeira Câmara quando do julgamento do Processo nº 1690/2018, que condenou os gestores e demais responsáveis ao ressarcimento dos valores gastos diante da ausência de prestação de contas e de apresentação dos documentos de despesas e de saídas de recursos públicos [...] Assim, diante da realização de despesas não justificadas, motivadas e comprovadas, configurada ausência de transparência e de comprovação do interesse público dos gastos e de obediência aos preceitos legais atinentes às despesas públicas, impõe-se a responsabilização dos gestores do período que autorizaram gastos irregulares e que não tomaram as devidas providências para o controle gerencial do órgão, restando, portanto, confirmada a ocorrência de dano ao erário e pertinente a proposta de condenação dos gestores para se obter o ressarcimento desses valores. [...] A partir dos esclarecimentos apresentados pela equipe técnica e perceptíveis nos demonstrativos/relatórios gerados pelos sistemas desta Corte, foi possível aferir que os dados apresentados nas Remessas do SICAP-Contábil foram incompletos, e a falta de informações relevantes, inclusive a ausência de lançamentos das despesas do órgão, concernentes ao exercício de 2016, causaram distorções e imprecisões na aferição dos resultados gerais do exercício evidenciados no Balanço Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e na Demonstração das Variações Patrimoniais, inviabilizando qualquer análise acerca das Contas Ordenador do órgão, sendo o caso em tela equivalente à não apresentação de prestação de contas. O art. 6º da Lei Orgânica desta Casa (Lei Estadual nº 1.284/2001) prevê a criação de um Sistema de Informações de Contas Públicas e no § 2º estabelece que as contas serão consideradas irregulares quando o órgão omitir ou por qualquer meio dificultar o acesso às informações exigidas pelo sistema [...] O art. 7º da citada lei estabelece quais subsistemas integrarão o Sistema de Informações de Contas Públicas [...] Tratando acerca da matéria, foi expedida a IN-TCE/TO nº 8/2007, que instituiu e regulamentou o SICAP – Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública, e dispôs sobre a remessa de dados contábeis por meio eletrônico com a assinatura digital, pelos Municípios e sua Administração Indireta, com

o objetivo de extrair e gerar a partir dos registros contábeis dos órgãos públicos jurisdicionados, os demonstrativos complementares da Lei Federal nº 4.320/64, bem como os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREO e Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, de que tratam os artigos 52 a 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal, dos Municípios do Tocantins e suas entidades da Administração Indireta. Da exegese dos dispositivos legais e normativos acima transcritos, tem-se que a simples omissão no envio dos documentos, dados e informações exigidas pelo SICAP-Contábil é suficiente para julgar irregulares as contas. E no presente caso, restou fartamente comprovado o descumprimento do dever legal dos gestores do Fundo Municipal de Saúde [...] referente ao exercício financeiro de 2016, de enviar as remessas contábeis, o que inclusive fundamentou a instauração da presente Tomada de Contas Especial, fato de per si que já seria motivo suficiente para julgar irregulares as contas, no entanto, há ainda outro agravante que é ausência total de documentos/processos relativos às receitas e despesas do exercício de 2016 na sede do órgão. Nesta esteira, o art. 13 da Instrução Normativa TCE/TO nº 7/2013, que dispõe sobre apresentação das Contas Anuais prestadas pelos ordenadores de despesas do Poder Legislativo e dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, prevê que ausência dos comprovantes de receitas e despesas na sede do órgão poderá fundamentar o julgamento pela irregularidade das contas [...] Desta feita, considerando que os gestores do Fundo Municipal de Saúde de Goiatins/TO permaneceram inadimplentes com as remessas bimestrais de dados contábeis durante todo o exercício de 2016, sendo que as mesmas só foram enviadas a partir de agosto de 2017 pela sucessora, confirmando o fato de que os gestores [...] descumpriram o seu dever constitucional de prestar contas e também a constatação, feita pela gestora que assumiu o fundo em 2017, de que não havia nenhum documento/processo que comprovasse as despesas executadas, e bem assim o fato de que os dados apresentados nas Remessas do SICAP-Contábil foram incompletos, inclusive a ausência de lançamentos das despesas do órgão, outra decisão não há, além de se julgar irregulares as contas. [...] Impute ao Sr. [...] – gestor no período de janeiro a julho de 2016 do Fundo Municipal de Saúde [...] débito no valor de R$ 1.214.365,26 (um milhão, duzentos e quatorze mil, trezentos e sessenta e cinco reais e vinte e seis centavos), que deverá ser recolhido aos cofres municipais, devidamente atualizado, na conformidade do art. 40 da Lei Estadual nº 1.284/2001, tendo em vista a ausência de documentos que evidenciem a regularidade/legalidade e destinação dos recursos públicos recebidos/arrecadados durante seu período de gestão. [...] Aplique ao Sr. [...] gestor no período de janeiro a julho de 2016 do Fundo Municipal de Saúde [...] multa no valor de R$ 121.436,53 (cento e vinte e um mil, quatrocentos e trinta e seis reais e cinquenta e três centavos), correspondente a 10% do valor do débito imputado, na conformidade do art. 38 da Lei nº 1.284/2001 c/c Art.158 do RI-TCE. [...] Impute à Sra. [...] Gestora do Fundo Municipal de Saúde [...] no período de agosto a dezembro de 2016, débito no valor de R$ 933.765,76 (novecentos e trinta e três mil, setecentos e sessenta e cinco reais e setenta e seis centavos), que deverá ser recolhido aos cofres municipais, devidamente atualizado, na conformidade do art. 40 da Lei Estadual nº 1.284/2001, tendo em vista a ausência de documentos que evidenciem a regularidade/legalidade e destinação dos recursos públicos recebidos/arrecadados durante seu período de gestão [...] Aplique à Sra. [...] Gestora do Fundo Municipal de Saúde [...] no período de agosto a dezembro de 2016, multa no valor de R$ 93.376,58 (noventa e três mil, trezentos e setenta e seis reais e cinquenta e oito

centavos), correspondente a 10% do valor do débito imputado, na conformidade do art. 38 da Lei nº 1.284/2001 c/c Art.158 do RI-TCE.

(Tomada de Contas Especial: Conselheiro André Luiz De Matos Gonçalves. Acórdão n° 882/2021. Voto n° 234/2021 – RELT2. Julgado em 30/11/2021. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 02/12/2021. Processo nº 9204/2017).



3. ACÓRDÃO N° 920/2021

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DE AUDITORIA DE REGULARIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUÊ SOB OS ATOS DE GESTÃO DO EXERCICIO FINANCEIRO DE 2015. PAGAMENTOS INDEVIDOS, EFETUADOS SEM QUE HOUVESSE A COMPROVAÇÃO DA CORRESPONDENTE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS OU FORNECIMENTO DE BENS. DANO AO ERÁRIO QUANTIFICADO. CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE PARA JULGAR OS ATOS DE GESTÃO DOS PREFEITOS MUNICIPAIS QUE DEREM CAUSA A PERDA, EXTRAVIO OU OUTRA IRREGULARIDADE DE QUE RESULTE PREJUÍZO AO ERÁRIO PÚBLICO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

[...] Tomada de Contas Especial instaurada pela então Secretária do Fundo Municipal de Saúde [...] trata da Tomada de Contas Especial, por conversão, nos termos da Resolução nº 271/2018 - TCE/TO – Pleno, datada de 06/06/2018, em decorrência da Auditoria de Regularidade realizada na Prefeitura Municipal [...] no período de janeiro a dezembro de 2015, sob a gestão dos senhores [...] cujo resultado evidencia a prática de atos administrativos em afronta às disposições legais vigentes que, *prima facie*, ensejaram prejuízo ao erário, devidamente quantificado e cujos responsáveis foram adequadamente identificados, a partir dos itens retratados na tabela do tópico 8.1.2 do *decisum*. [...] Os Srs. [...] compareceram aos autos, nos termos dos Expedientes nºs 7106/2019 (evento 110) e 9095/2019 (evento 111), requerendo o sobrestamento do feito, sob a alegação incompetência da desta Corte de Contas para apreciar Contas de Ordenador, Ações de Revisão, Tomada de Contas Especial, quando o mesmo se tratar de contas de Prefeitos Municipais, em virtude do entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal – STF. Quanto a alegada incompetência desta Corte para responsabilização de Prefeitos Municipais seja com imputação de débito e/ou aplicação de multa esta não deve prosperar, considerando a natureza autônoma dos processos de fiscalização (auditorias e inspeções) e de reparação (Tomada de Contas e Tomada de Contas Especial), os quais são distintos das contas ordinárias mencionada na decisão do STF e prestadas anualmente pelos prefeitos ordenadores, cuja previsão está contida na primeira parte do art. 71, II, da

CF, qual seja, "julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal...". Acerca da discussão em tela, ressalto que a celeuma que circunda a alegada incompetência desta Corte de Contas, gira em torno da Decisão do STF proferida no RE 848.826 e o debate envolvendo a figura do prefeito municipal, o qual acumula, por vezes, tanto a função de Chefe do Poder Executivo quanto a de ordenador de despesas, o que o torna responsável, concomitantemente, por contas de governo e por contas de gestão, respondendo, também, por atos que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público. O direito positivo atribui aos gestores públicos e demais responsáveis diversos deveres relacionados à boa administração pública além da necessária observância de diversos princípios, constitucionalmente estabelecidos, tais como os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput* da CF/88). Ao assumir o *múnus* público, o gestor já se torna obrigado a prestar contas de todos seus atos, ficando submetido à constante fiscalização por parte de diversos órgãos de controle, dentre eles os Tribunais de Contas. Logo o descumprimento desses deveres poderá ensejar, destarte, o surgimento de uma relação jurídica de cunho obrigacional (sanção), nascendo em favor do Estado o direito subjetivo de exigir do infrator determinada quantia em pecúnia como punição pelo ilícito praticado ou ainda a recomposição do patrimônio quando derem causa a perda, extravio ou dano ao erário. [...] Tomada de Contas se distancia das contas ordinárias, visto que enquanto nestas, o objetivo é verificar o cumprimento dos limites legais e constitucionais e o resultado da gestão mediante a apreciação da escrituração contábil e documentos complementares encaminhados pelo gestor a esta Corte, na Tomada de Contas o objetivo é apurar fatos, quantificar dano e identificar os responsáveis com vista a obter o respectivo ressarcimento, sendo que, no presente caso, a Tomada de Contas decorreu da conversão da auditoria de regularidade realizada por uma equipe designada para, *in loco*, verificar toda a documentação relativa a execução das despesas, ou seja, a TCE é mais abrangente porque além da análise da escrituração contábil se debruça sobre os documentos/processos que deram origem aos lançamentos contábeis verificando a legalidade, veracidade e regularidades dos atos e fatos administrativos. [...] considerando que a Tomada de Contas é um processo administrativo específico, excepcional, autônomo e de natureza indenizatória e sancionatória, bem como que os presentes autos foram devidamente formalizados, mediante rito próprio, com a finalidade de continuar a persecução do ressarcimento pelos responsáveis que deram causa ao prejuízo aos cofres municipais, entendo que devem os autos ser julgados por esta Corte de Contas. Nesse ponto, cumpre ressaltar ainda que um dos pressupostos para instauração e desenvolvimento válido e regular da tomada de contas é a ocorrência de prejuízo ao erário, visto que nestes processos são analisados e julgados os atos daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público, por força do comando constitucional previsto no art. 71, II, da CR/88. [...] Desse modo, com fundamento no art. 71, II, da CR/88 c/c art. 33, II, da CE/89, a competência desta Corte de Contas alcança todos aqueles que detenham, indistintamente, de alguma forma, dinheiro público, cabendo fixar a responsabilidade de quem tiver dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que tenha resultado prejuízo ao erário aplicando-lhes as sanções previstas em lei, conforme se observa do art. 71, VIII da CR/88 c/c o art. 33, VII da CE/89, independentemente de ser chefe do Poder Executivo ou não. [...] o

entendimento do Supremo Tribunal Federal destina-se à aferição da inelegibilidade (art. 1º, inciso I, alínea "g", da LC 64). Ou seja, na prática afastou a repercussão imediata da decisão dos Tribunais de Contas na seara eleitoral quando o responsável por elas for prefeito, tornando requisito essencial para a declaração de inelegibilidade a manifestação do Legislativo, estabelecendo, para tanto, o mesmo rito de julgamento das contas de governo. Portanto, interpretando-se a *contrario sensu* a decisão do Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas possui competência para o julgamento dos atos de gestão de prefeito. Todavia, a repercussão dessa decisão da Corte de Contas na esfera eleitoral dependerá de julgamento pela Câmara Municipal. Nesta linha de raciocínio, cumpre aclarar que a mencionada decisão do STF é adstrita às contas ordinárias, prestadas anualmente pelos prefeitos ordenadores, cuja previsão está contida na primeira parte do art. 71, II, da CF, qual seja, "julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal". Entretanto, o Supremo não desautorizou a fiscalização dos atos de gestão promovidos pelo prefeito quando este der "causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público" (art. 71, II, parte final, da CF). [...] o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins detém a competência para julgamento dos presentes autos, podendo inclusive aplicar sanção ao Prefeito em face da constatação de atos de gestão irregulares que causaram dano ao erário, tendo em vista a ausência de documentos que comprovam a execução das despesas, com exceção de eventuais efeitos para fins do artigo 1°, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990. [...] Após a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial o Sr. [...] Gestor no período de 01/01 a 02/12/2012, atendendo a citação lhes dirigida, compareceu aos autos apresentando suas alegações de defesa as quais foram acostadas aos eventos 83 e 88 (Expediente nº 6983/2018). Em relação a Retenção das consignações, sem que houvesse comprovação de pagamento à instituição credora. [...] O ex-gestor aduz, prefacialmente, que o objeto do julgamento já se encontra submetido à apreciação do Poder Judiciário, mediante Ação Civil Pública nº 0000692-38.2016.827.2741. Sobre essa questão, sobreleva destacar que o ajuizamento de ação de improbidade administrativa não impede a atuação desta Corte de Contas, uma vez que as instâncias administrativa e judicial são independentes. Cuida-se de duas esferas de apuração distintas, independentes entre si, de forma que não há qualquer vinculação entre elas, conforme decidido pelo Supremo Tribunal de Federal – STF. [...] Desse modo, em razão do princípio da autonomia das instâncias administrativa, cível e penal, nenhum óbice há para que esta Corte de Contas, no caso concreto, manifeste-se em relação às matérias de sua competência, aplicando, inclusive, as sanções cabíveis, uma vez que a competência deste Tribunal decorre de mandamento constitucional, cujo cumprimento não lhe é dado esquivar-se, por se tratar, na espécie, de processo autônomo de fiscalização, sujeito a rito próprio e independente, amparados pelos arts. 70, 71 e 75 da Constituição Federal c/c o art. 33 da Constituição do Estado do Tocantins e pela Lei Estadual nº 1.284/2001, cuja atuação independe de outras instâncias administrativas ou judiciais. [...] Quanto a Retenção de R$ 98.621,11 (noventa e oito mil, seiscentos e vinte e um reais e onze centavos) em consignações o gestor à época admite que não foram feitos os devidos repasses a instituição financeira tempestivamente, os quais foram, posteriormente, objeto de parcelamento realizado entre o Munícipio e o Banco Gerador S/A, assim restou comprovado que a Prefeitura Municipal, sob a gestão do Sr. [...] no período de 01/01 a 02/12/2012, não repassou ao banco o valor retido dos servidores por

conta de empréstimos consignados. [...] embora tenha restado comprovado a irregularidade no atraso do repasse ao banco das consignações retida dos servidores, entendo que o dano não foi devidamente quantificado, visto que o prejuízo causado ao erário, no presente caso, não é o montante que deixou de ser repassado mas diz respeito as multas e juros cobrados em decorrência do atraso e do parcelamento firmado, o qual não foi evidenciado nos presentes autos e, por isso, não foi objeto de citação dos responsáveis, assim afasto o dano inicialmente apontado e mantenho a irregularidade para fins de aplicação de multa, nos termos do art. 39, II da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c o art. 159, II do RITCE/TO. Nesse sentido, é importante deixar registrado que o gestor e os demais agentes públicos devem observar as leis e as normais vigentes, assim como devem honrar os contratos legitimamente firmados pelo Poder Público, ou seja, caso não sejam cautelosos e deixem de cumprir as leis e os termos contratuais, como exposto nesta Tomada de Contas Especial, o responsável fica sujeito a responder por toda consequência advinda de seu ato ilegal, ou seja, o não repasse ao banco do valor dos empréstimos consignados retidos dos contracheques dos servidores que acarretar encargos estes poderão ser atribuídos ao agente que deu causa. [...] Acerca da ausência dos documentos referentes à execução de suas despesas no período em questão [...] temos que, se a documentação consta dos arquivos da prefeitura, o exgestor não logrou êxito em demonstrar as providências administrativas por ele efetivamente adotadas no sentido de obter os documentos relativos à prestação de contas, posto que não há nos autos nem mesmo um simples comprovante de solicitação administrativa direcionada a gestão requerendo o fornecimento de cópia dos processos ou informações acerca do seu período de gestão, de forma a demonstrar que ele dedicou os esforços que se esperavam de um gestor diligente para a reunião da mencionada documentação, ou seja, o exgestor restringe sua defesa na alegação de que deixa de apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas, por suposta falta de acesso as mesmas, porém tal argumentação não pode prosperar, visto que existe vários instrumentos constitucionais e legais (administrativos/judiciais) que poderiam ser manejado diante da recusa do gestor atual em fornecer cópia de documentos/processos de despesas, não havendo nos autos qualquer demonstração de tentativa de obtenção dos documentos. Já na hipótese de subtração/extravio dos documentos/processos de despesas relatados no Laudo Pericial assinado pelo Perito Criminal/Civil [...] era dever do Sr. [...] ao retornar ao cargo de Prefeito e diante da total impossibilidade de localização do processo desaparecido/subtraído ou extraviado, ter adotados as providências relativas a reconstituição dos processos de despesa mediante a solicitação aos órgãos/departamentos do Município de cópias de instruções, informações, pareceres, ofícios e demais documentos pertinentes, bem como a órgãos e entidades, públicas ou privadas, de cópias de outros documentos que guardassem correspondência com o processo extraviado ou destruído/subtraído, portanto não há como acatar a defesa apresentada. Ressaltando que a reconstituição do processo não impede ou exclui a adoção de outras providências que visem a apurar possíveis responsabilidades pelo desaparecimento, subtração ou extravio dos autos originais. [...] Registra-se que o Poder Executivo [...] tem o dever legal de zelar pelos documentos e mantê-los na sede do município. Tendo em vista que os atos administrativos devem ser formalizados. Nesse sentido, as despesas devem formar procedimentos para a comprovação de todas as fases de sua realização, até a sua liquidação que inclui a comprovação da realização dos serviços ou entrega dos bens adquiridos, por qualquer documento legítimo, a exemplo de relatório atestando a

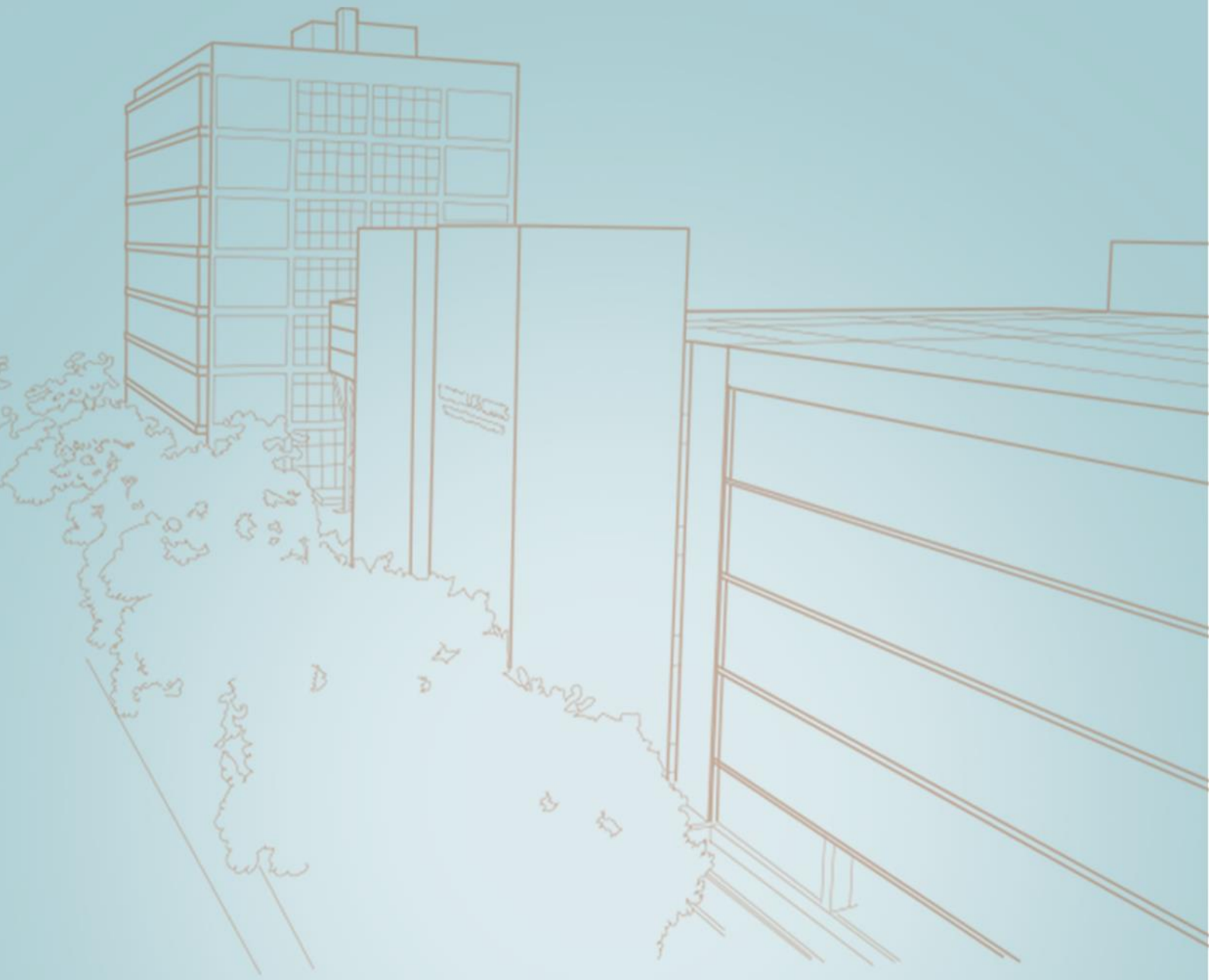
execução e notas fiscais, configurando medida corriqueira, que, a rigor, se trata de legítima preocupação "com as contas", inerente ao cotidiano de todo aquele que lida com bens públicos. Nesta esteira o art. 70, parágrafo único da Constituição Federal e, por simetria, o art. 32 § 2º da Constituição Estadual estabelece o dever de prestar contas. [...] Assim, diante da realização de despesas não devidamente justificadas, motivadas e comprovadas, restando configurada ausência de transparência e de comprovação do interesse público dos gastos e de obediência aos preceitos legais, impõe-se a responsabilização do gestor que autorizou os gastos irregulares e que não tomou as devidas providências para o controle gerencial do órgão, assim julgo confirmados a ocorrência de danos e pertinente a proposta de condenação do gestor para se obter o ressarcimento desses valores. [...] No presente caso, o gestor não logrou êxito em se desincumbir do seu dever/obrigação de demonstrar a boa e regular aplicação do recurso público, visto que mesmo após fiscalização *in loco* e diligências realizadas não se encontrou nenhum processo/documento que comprovasse a destinação do montante de R$ 7.206.738,66 (sete milhões, duzentos e seis mil, setecentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos) inerentes as despesas executadas. [...] Outro achado de auditoria que fundamentou a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial foram os pagamentos por serviços sem comprovação de execução. [...] Inicialmente cabe frisar que as irregularidades apontadas foram constatadas mediante auditoria "*in loco*" realizada pela equipe técnica desta Corte, não se tratando de denúncia "*de natureza caluniosa*" como afirma os responsáveis, mas decorrente do exercício das competências constitucionais inerentes a esta Corte de Contas investida no seu poder/dever de fiscalização, amparada pelos arts. 70, 71 e 75 da Constituição Federal c/c o art. 33 da Constituição do Estado do Tocantins e pela Lei Estadual nº 1.284/2001. Outrossim, os responsáveis limitaram a afirmar que "*...OS SERVIÇOS PRESTADOS FORAM OBJETOS DE EFETIVA PRESTAÇÃO CONCRETA...*", no entanto não colacionaram aos autos nenhum documento capaz de comprovar a realização dos serviços contratados e pagos, visto que os documentos apresentados comprovam apenas os pagamentos realizados, assim, rejeito a defesa apresentada por falta de comprovação documental da efetiva prestação dos serviços e mantenho o apontamento. [...] Em relação a ausência de comprovação de efetiva prestação serviços de assessoria e consultoria técnica em capacitação de recursos federais e estaduais e acompanhamento da gestão dos convênios e contratos de repasse de transferência da União e do Estado do Tocantins e suas referidas prestações de contas (subitens "a"), a [...] alegou que apresentou "...todos os documentos de origem da efetividade da prestação de serviços executada..." e "...que o presente objeto enunciado no presente empenho de prestação de serviços trata-se de SERVIÇOS DE ASSESSORIA CUJA MATERIALIDADE CABIVEL SE MOSTRA LUCIDA E CLARA, DEMONSTRADA NA JUNTADA ANEXA A ESTA MANIFESTAÇÃO, com a finalidade especifica, devidamente comprovada. Pelo qual não traz pra si a responsabilidade, pelas formulações, a não ser, por pratica na omissão ou inverdade das informações prestadas, sobre o levantamento no presente período observado. Atestamos ainda que a função de assessorar e de natureza subjetiva, conforme entendimentos jurisprudenciais. " [...] Analisado as alegações dos responsáveis, verifico que as defesas apresentadas não possuem substrato probatório suficiente para comprovar que os serviços objeto da contratação foram prestados, visto que as alegações apresentadas estão desprovidas de respaldo documental. Assim, mantenho o apontamento e pugno pela penalização dos responsáveis diante da constatação, *in loco*, de ausência de documentos

que comprove a execução dos serviços contratados e pagos pela municipalidade, portanto o gestor que autorizou os pagamentos de serviços não executados e o particular que recebeu por serviços não prestado, devem ressarcir os cofres públicos municipais, o prejuízo causado. [...] Em que pese a defesa apresentada esta padece de suporte documental e/ou evidências fática da efetiva necessidade de troca da quantidade de lâmpadas que fora objeto da contratação, soma-se a isso a ausência de comprovação dos serviços, portanto, rejeito a defesa e mantenho o apontamento para fins de responsabilização. [...] Rejeito a defesa apresentada, considerando que os responsáveis não apresentaram justificativas/documentos que possam afastar a irregularidade apontada de inexistência da empresa, ausência de capacidade e comprovação da efetiva prestação de serviços, assim mantenho o achado para fins de responsabilização dos agentes públicos e particulares envolvidos. [...] Quanto a ausência de cotação de preço e de justificativas para a contratação emergencial, vez que a mera existência de decreto municipal declarando a situação do município como emergencial não é suficiente para justificar a contratação por dispensa de licitação com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993, devendo-se verificar se os fatos relacionados à contratação amoldam-se à hipótese de dispensa prevista na lei, assim concluo que os responsáveis não lograram êxito em desconstituir o apontamento, visto que não foram apresentados os documentos ou justificativas capazes de comprovar o atendimento das disposições legais. [...] Imputar ao Sr. [...] Gestor no período de 01/01 a 02/12/2015 da Prefeitura Municipal [...] débito no valor de R$ 3.116.500,86 (três milhões, cento e dezesseis mil, quinhentos reais e oitenta e seis centavos), que deverá ser recolhido aos cofres municipais, devidamente corrigido e atualizado, tendo em vista a ausência de documentos que evidencie a regularidade/legalidade e destinação dos recursos públicos recebidos/arrecadados durante seu período de gestão, conforme descrito no parágrafo 9.12.2 deste voto. [...] Aplicar ao Sr. Gestor no período de 01/01 a 02/12/2015 da Prefeitura Municipal [...] multa no valor de R$ 311.650,09 (trezentos e onze mil, seiscentos e cinquenta reais e nove centavos), correspondente a 10% do valor do débito imputado, na conformidade do art. 38 da Lei nº 1.284/2001 c/c art.158 do RITCE/TO. Aplicar ao Sr. [...] Gestor no período de 01/01 a 02/12/2015 da Prefeitura Municipal [...] na conformidade do art. 39, II da Lei nº 1.284/2001 c/c o art.159, II do RITCE/TO, multa no valor total de R$ 2.000,00 (dois mil reais), pelos atos irregulares que culminaram em infração às normas legais, consistente na retenção das consignações da folha de pagamento dos servidores sem contudo efetuar o repasse tempestivo à instituição financeira (item 2.1.1. “a” do Relatório de Auditoria nº 06/2017).[...] Imputar ao Sr. [...] Gestor no período de 03 a 31/12/2015 da Prefeitura Municipal [...] solidariamente ao Sr. [...] Contratado, débito no valor de R$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais), que deverá ser recolhido aos cofres municipais, devidamente atualizado, tendo em vista o pagamento de Assessoria Técnica Administrativa e Contábil junto aos departamentos de Recursos Humanos, Contabilidade e Administrativo Geral, sem comprovação de efetiva prestação (item 2.2.2. do Relatório de Auditoria nº 06/2017). [...] Aplicar ao Sr. [...] Gestor no período de 03 a 31/12/2015 da Prefeitura Municipal de Piraquê/TO e ao Sr. [...] Contratado, multa, individualizada, no valor de R$ 780,00 (setecentos e oitenta reais), correspondente a 10% do valor dos débitos lhes imputados, na conformidade do art. 38 da Lei nº 1.284/2001 c/c art.158 do RITCE/TO. [...] Imputar ao Sr. [...] Gestor no período de 03 a 31/12/2015 da Prefeitura Municipal [...] solidariamente ao Sr. [...] Contratado, débito no valor de R$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais), que deverá ser recolhido aos cofres municipais, devidamente atualizado,

tendo em vista o pagamento/recebimento pela implantação, reestruturação e adequação do Portal da Transparência do município, sem comprovação de efetiva prestação (item 2.2.2. do Relatório de Auditoria nº 06/2017). [...] Aplicar ao Sr. [...] Gestor no período de 03 a 31/12/2015 da Prefeitura Municipal [...] e ao Sr. [...] Contratado, multa, individualizada, no valor de R$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais), correspondente a 10% do valor dos débitos lhes imputados, na conformidade do art. 38 da Lei nº 1.284/2001 c/c art.158 do RITCE/TO. [...] Imputar ao Sr. [...] Gestor no período de 03 a 31/12/2015 da Prefeitura Municipal [...] solidariamente a Empresa [...] Contratado, débito no valor de R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), que deverá ser recolhido aos cofres municipais, devidamente atualizado, tendo em vista o pagamento/recebimento pelos serviços de assessoria e consultoria técnica em capacitação de recursos federais e estaduais e acompanhamento da gestão dos convênios e contratos de repasse de transferência da União e do Estado do Tocantins, bem como suas referidas prestações de contas, sem comprovação de efetiva prestação, (item 2.2.2. do Relatório de Auditoria nº 06/2017). [...] . Aplicar ao Sr. [...] Gestor no período de 03 a 31/12/2015 da Prefeitura Municipal [...] e a Empresa [...] Contratado, multa, individualizada, no valor de R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), correspondente a 10% do valor dos débitos lhes imputados, na conformidade do art. 38 da Lei nº 1.284/2001 c/c art.158 do RITCE/TO. [...] Imputar ao Sr. [...] Gestor no período de 03 a 31/12/2015 da Prefeitura Municipal de Piraquê/TO, solidariamente ao Sr. [...] Contratado, débito no valor de R$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais), que deverá ser recolhido aos cofres municipais, devidamente atualizado, tendo em vista o pagamento/recebimento pelos serviços de levantamento de GFIPS junto a Agência da Caixa Econômica Federal, auxílio na elaboração da folha de pagamento, situação do CAUC, elaboração de contratos emergenciais, sem comprovação de efetiva prestação (item 2.2.2. do Relatório de Auditoria nº 06/2017). [...] Aplicar ao Sr. [...] Gestor no período de 03 a 31/12/2015 da Prefeitura Municipal [...] e Sr. [...] Contratado, multa, individualizada, no valor de R$ 760,00 (setecentos e sessenta reais), correspondente a 10% do valor dos débitos lhes imputados, na conformidade do art. 38 da Lei nº 1.284/2001 c/c art.158 do RITCE/TO. [...] Imputar ao Sr. [...] Gestor no período de 03 a 31/12/2015 da Prefeitura Municipal [...] solidariamente ao Sr. [...] Contratado, débito no valor de R$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais), que deverá ser recolhido aos cofres municipais, devidamente atualizado, tendo em vista o pagamento/recebimento pelos serviços de assessoria junto à Secretaria Municipal da Assistência Social no levantamento SUSWEB, sem comprovação de efetiva prestação (item 2.2.2. do Relatório de Auditoria nº 06/2017). [...] Aplicar ao Sr. [...] Gestor no período de 03 a 31/12/2015 da Prefeitura Municipal [...] e ao Sr. [...] Contratado, multa, individualizada, no valor de R$ 510,00 (quinhentos e dez reais), correspondente a 10% do valor dos débitos lhes imputados, na conformidade do art. 38 da Lei nº 1.284/2001 c/c art.158 do RITCE/TO. [...] Imputar ao Sr. [...] Gestor no período de 03 a 31/12/2015 da Prefeitura Municipal [...] solidariamente ao Sr. [...] Secretário Municipal de Administração e Finanças e a Empresa [...] Contratado, débito no valor de R$ 31.043,00 (trinta e um mil e quarenta e três reais), que deverá ser recolhido aos cofres municipais, devidamente atualizado, tendo em vista o pagamento/recebimento pelos serviços de substituição emergencial de lâmpadas e demais componentes da iluminação pública do município, sem comprovação de efetiva prestação (item 2.2.3. do Relatório de Auditoria nº 06/2017). [...] Aplicar ao Sr. [...] Gestor no período de 03 a 31/12/2015 da Prefeitura Municipal [...] Sr. [...] Secretário Municipal de Administração e Finanças e a Empresa [...] Contratado, multa,

individualizada, no valor de R$ 3.104,30 (três mil, cento e quatro reais e trinta centavos), correspondente a 10% do valor dos débitos lhes imputados, na conformidade do art. 38 da Lei nº 1.284/2001 c/c art.158 do RITCE/TO. [...] Aplicar ao Sr. [...] Gestor no período de 03 a 31/12/2015 da Prefeitura Municipal [...] na conformidade do art. 39, II da Lei nº 1.284/2001 c/c o art.159, II do RITCE/TO, multa no valor total de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo considerado para a metodologia de cálculo o valor de R$ 1.000,00 (mil reais) para cada uma das irregularidades remanescentes.

(Tomada de Contas Especial: Conselheiro André Luiz De Matos Gonçalves. Acórdão n° 920/2021. Voto n° 233/2021 – RELT2. Julgado em 07/12/2021. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 08/12/2021. Processo nº 15459/2016).



TCE
TOCANTINS

Acompanhe nossas redes sociais

https://www.tceto.tc.br

@tcetocantins

twitter.com/tceto

tiktok.com/@tcetocantins

63 99938-3255

youtube.com/@TCETOcantins